



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BREU BRANCO (VARA ÚNICA)  
APELAÇÃO N° 0001485-96.2013.8.14.0104  
APELANTE: T.K.R.L REPRESENTADA POR NARIA VIVIANE RODRIGUES SOARES  
DEFENSOR PÚBLICO: RENAN CORRÊA FARAON  
APELADO: JONAS DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO INDEVIDO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo celebração de acordo entre as partes, é imperativo que o feito fique suspenso até seu cumprimento.
2. Havendo a homologação do acordo pelo juízo, é equivocada a decisão de extinção do feito, antes de comprovado que foram cumpridos todos os termos da avença.
3. Pelo exposto, conhecimento do recurso e do provimento, para tornar sem efeito a parte da sentença que determina a extinção do feito, devendo o processo ficar suspenso até o total cumprimento do acordo.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Breu Branco, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto para tornar sem efeito a parte da sentença que determina a extinção do feito, devendo o processo ficar suspenso até o total cumprimento do acordo, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 05 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora

#### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por THAYNÁ KETILY RODRIGUES LIMA, representada por NARIA VIVIANE RODRIGUES SOARES, insatisfeita com a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Breu Branco, nos



autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em face JONAS DA SILVA LIMA, tendo o decisum atacado (fls. 18), homologado o acordo formulado entre as partes, extinguindo a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 27/32) a apelante aduz que no acordo extrajudicial celebrado com o ora apelado, ambos haviam requerido ao Juízo de Piso a suspensão do feito até o pagamento integral do acordo a ocorrer no mês de fevereiro de 2015.

Aduz, ainda, que tanto a petição de juntada como o acordo, deixam claro que o que se requereu de forma conjunta foi apenas a suspensão do processo, todavia, de forma ilegal e equivocada, o Douto Juízo a quo prolatou sentença homologando o acordo e extinguindo a execução pelo pagamento, conforme art. 794, I do CPC/73.

Por fim, requer a reforma da decisão a quo, a fim de que o processo fique suspenso até o prazo formulado no acordo, para somente então possa se decidir pela sua extinção, caso tenha havido o esborço adimplemento do acordo.

Recurso recebido em seus ambos efeitos (fls.36).

Em seu Douto Parecer o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso. (fls. 42/44).

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

#### VOTO

A presente Apelação preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à apelante, pois restou comprovado de forma inequívoca que o requerido no acordo celebrado e juntado aos presentes autos foi somente a suspensão do processo, até o dia 05/02/2015, data provável da quitação do pacto.

Sobre a suspensão do processo, estatui o novo CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II – pela convenção das partes;

Conforme se verifica, é lícito às partes requererem a suspensão do processo, como ocorreu no presente caso, cabendo ao Juíz, apenas, atender à solicitação das partes.

In casu, porém, embora requerida apenas a suspensão do feito, o Juízo a quo de forma equivocada extinguiu o feito, com resolução do mérito.

Destarte, a Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de permitir a suspensão dos feitos executivos de qualquer natureza até o efetivo cumprimento do acordo formulado nos autos.

Veja-se:

**EXECUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CUMPRIMENTO FINAL DO ACORDO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE CONCEDER OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INFORMAR SE O ACORDO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO. A estipulação pelas partes da suspensão do processo, no acordo extrajudicial, impede a extinção do feito com julgamento do mérito. Antes de se decretar a extinção da execução, devem-se intimar as partes para que informem a respeito do cumprimento**



da avença. (TJ-MG 100240002467850011 MG 1.0024.00.024678-5/001(1), Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data de Julgamento: 25/09/2007, Data de Publicação: 06/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 792 DO CPC. 1. Formalizado o acordo entre as partes, seguido de pedido de suspensão até o cumprimento final da obrigação, é necessária a observância do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo paralisados os autos na instância a quo. 2. Havendo a extinção da execução em estrita inobservância do disposto na lei processual, a cassação da sentença é a medida que se impõe. 3. Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20110110685837 DF 0020067-31.2011.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2014 . Pág.: 183)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO, para tornar sem efeito a parte da sentença que determina a extinção do feito, devendo o mesmo ficar suspenso até o total cumprimento do acordo.

É o meu voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora